



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1090/2003

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE IMPOSTOS DIRETOS E TAXAS

REFERÊNCIA: MEMO COCIM-06/03

ASSUNTO: Prescrição dos créditos tributários relativos ao exercício de 1998

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A Coordenação de Controle de Impostos Diretos e Taxas desta Secretaria da Fazenda formula consulta com o objetivo de confirmar o entendimento acerca da prescrição dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos ao exercício de 1998.

Passamos a externar nosso entendimento sobre a matéria:

A prescrição, modalidade de extinção do crédito tributário, está prevista no art. 174 do CTN, *in verbis*:

“Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

.....”

Portanto, para determinar o momento da prescrição do crédito tributário é necessário identificar o seu lançamento o que, no caso do IPVA, está determinado no art. 10 da Lei nº 4548, de 29 de dezembro de 1992, *in verbis*:

“Art. 10. O IPVA, devido anualmente, será lançado de ofício ou, na falta de iniciativa da autoridade competente, por homologação:

§ 1º O lançamento de ofício será cientificado ao contribuinte através do encaminhamento, ao seu domicílio, de Documento de Arrecadação - DAR, modelo 5, emitido eletronicamente por computador, contendo a identificação do sujeito passivo, os valores do imposto e a data para seu recolhimento, e será efetuado:

.....”

Assim, entendemos que, caso o lançamento tenha sido efetuado durante o exercício de 1998, a partir daquela data iniciou a contagem do prazo prescricional, tendo o mesmo expirado no corrente exercício.

Entretanto, pelo exposto, é necessário que, antes de considerar a possibilidade da prescrição do crédito deve ser confirmada realização do lançamento do crédito, que conforme consta do § 1º acima transcrito, consiste na ciência do contribuinte do valor do imposto, data e local de pagamento e deve ser realizado no prazo constante do art. 173 do CTN abaixo transcrito, *in verbis*:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1090/2003

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE IMPOSTOS DIRETOS E TAXAS

“**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Deste dispositivo concluímos que, não tendo sido realizado o lançamento, por qualquer motivo, relativamente ao exercício de 1998, o prazo decadencial para a realização do mesmo encerrar-se-á no dia 31 de dezembro do corrente ano.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina,
17 de dezembro de 2003.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Encaminhe-se à Gerência de Arrecadação - GECAD para conhecimento.
Em ____/____/____.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda